

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
CARLA HELAINE ROSSETE OLIVEIRA**

**A APLICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS AOS CONTRATOS DE
MÚTUO BANCÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO CDC**

**Juiz de Fora
2016**

CARLA HELAINE ROSSETE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS AOS CONTRATOS DE
MÚTUO BANCÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO CDC**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel, sob a orientação do Prof.
Orfeu Sérgio Ferreira Filho.

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

CARLA HELAINE ROSSETE OLIVEIRA

A APLICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO CDC

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Orfeu Sérgio Ferreira Filho
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cláudio dos Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Flávia Lovisi Procópio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 15 de julho de 2016

Dedico este trabalho aos meus pais por todo o apoio que me deram para que eu pudesse chegar até aqui.

Agradeço a Deus e a todos que me ajudaram em minha trajetória, em especial ao meu orientador pela paciência e dedicação que teve comigo.

RESUMO

A presente monografia trata do tema da aplicação das taxas de juros aos contratos de mútuo bancário. Levando em conta às discussões travadas acerca da abusividade das taxas de juros remuneratórios e de sua capitalização mensal por onerarem o consumidor, este estudo busca demonstrar que não há irregularidade na cobrança desses juros, quando autorizados por lei e devidamente pactuados. Para alcançar tal objetivo, é necessário perpassar pelo princípio da autonomia da vontade, seus desdobramentos e limitações, além de explicitar as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais que tratam do assunto, apresentando a destinação dada aos juros. É preciso também tecer considerações sobre o Código de Defesa do Consumidor e suas disposições sobre cláusulas abusivas, onerosidade excessiva e principalmente sobre o dever de informação, abordando inclusive, a questão do superendividamento.

Palavras-chave: Taxas de juros. Abusividade. Autonomia da vontade. Consumidor. Informação.

ABSTRACT

This current monograph deals with the issue of the application of interest rates to bank loan agreements. Taking into account the discussions about the potential abusiveness of conventional interest rate and its monthly funded levied on consumers, this study seeks to demonstrate that there is no irregularity in the recovery of such interest, provided that it's authorized by law and duly agreed. In order to achieve this goal, we must pervade the principle of autonomy of the will, its consequences and limitations, as well as explaining the legal, doctrinal and jurisprudential provisions dealing with the subject, with the allocation given to interest. Henceforth, there should be also certain considerations concerning the Consumer Protection Code and its provisions on unfair contractual clauses, disproportionate burden and particularly the duty of information, including addressing the issue of over-indebtedness.

Keywords: Interest rates. Unconscionability. Freedom of choice. Consumer. Information.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO	13
1.1 LIBERDADES PATRIMONIAIS	13
1.2 A AUTONOMIA DA VONTADE E O PACTA SUNT SERVANDA.....	14
1.3 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A BOA-FÉ OBJETIVA.....	16
1.4 CONTRATOS DE ADESÃO.....	19
2 O CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO	21
2.1 A FIXAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS NOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO.....	22
2.1.1 As taxas de juros remuneratórios.....	23
2.1.2 A capitalização mensal dos juros.....	26
2.2 AS TAXAS DE JUROS NA PERSPECTIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	28
2.2.1 <i>Spread</i> bancário e a composição das taxas de juros.....	29
3 OS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO À LUZ DO CDC	31
3.1 O PAPEL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	31

3.2 A CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO NOS CONTRATOS DE MÚTUO.....	32
3.3 AS CLÁUSULAS ABUSIVAS E A ONEROSIDADE EXCESSIVA.....	34
3.4 A QUESTÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	36
3.5 O DEVER DE INFORMAÇÃO.....	38
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	45
ANEXOS.....	50

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, estabelece em seu artigo 170 que a livre iniciativa, bem como a defesa do consumidor, são princípios que regem nossa economia, ou seja, há a consagração do capitalismo e da defesa do consumidor no mesmo dispositivo, dando margem ao entendimento que deve haver um equilíbrio entre livre iniciativa e proteção ao consumidor. Porém, há quem entenda que o capitalismo deve prevalecer e há quem entenda que o consumidor deve ser resguardado de qualquer coisa que possa onerá-lo, colocando a livre iniciativa em segundo plano.

Desde o direito romano eram travadas discussões sobre as taxas de juros aplicadas nos contratos de mútuo, havendo quem permitisse e quem proibisse qualquer taxa de juros. Na Idade Média, os juros eram mal vistos, sendo considerado como pecado pela Igreja, portanto, vedava-se a prática da Usura.

Atualmente, persiste a discussão sobre a livre estipulação e capitalização das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário, tendo em vista que muitos juristas consideram que essas taxas, apesar de já terem tido sua cobrança permitida pela lei e pela jurisprudência, constituem manifesta afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Para eles os juros em montante superior a 1% ao mês oneram excessivamente os consumidores, que em sua maioria acabam endividados e proporcionam às instituições financeiras um lucro exorbitante. Alegam também que o consumidor muitas das vezes nem tem conhecimento sobre o conteúdo do contrato, por não receber as informações adequadas do fornecedor e as cláusulas serem redigidas em termos incompreensíveis.

Isso posto, tem-se como premissas, a legislação que autoriza a estipulação dos juros, a autonomia da vontade da parte capaz e livre para manifestar essa vontade, como elemento concretizador do vínculo contratual e os conceitos de transparência, abusividade e onerosidade excessiva elencados no CDC. Surge então a indagação: a livre estipulação e a capitalização das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário mostram-se abusivas e constituem afronta ao CDC, mesmo quando estabelecidas nos parâmetros legais e com expressa manifestação de vontade do contratante, simplesmente por serem consideradas elevadas para o consumidor?

Esta problemática mostra-se relevante, vez que é crescente o número de pessoas que aderem a contratos de mútuo, aceitando as cláusulas estipuladas e que depois se sentem lesadas por considerarem os juros abusivos, ocasionando o crescimento de ações judiciais para revisão desses contratos. Muitos consumidores que aderem a empréstimos bancários

restando superendividados tendem a culpar os juros praticados na operação por sua alarmante situação financeira e, muitos juristas consideram as taxas de juros abusivas mesmo sendo reconhecidas legalmente, pelo simples fato de representarem um ônus ao consumidor. Ademais, a temática envolve a discussão sobre a liberdade contratual, capitalismo e defesa do consumidor.

Assim, o objetivo geral da presente monografia é demonstrar se há ou não abusividade com relação às taxas de juros aplicadas nos contratos de mútuo bancário à luz da legislação aplicável e dos princípios que norteiam o direito privado.

O objetivo específico é analisar os argumentos contrários e favoráveis à aplicação das taxas de juros nos moldes atuais e avaliar quais são mais pertinentes, apontando seus acertos e suas falhas.

Para responder a indagação, o presente estudo irá se valer do método dedutivo, estabelecendo relação entre as premissas, para chegar a uma conclusão. Isto será feito através de pesquisas à doutrina, jurisprudência e legislação aplicável, na qual se destaca o Código Civil, O CDC, a Constituição Federal e súmulas do STF e STJ.

O trabalho terá como norte a obra de Jairo Saddi, “Crédito e Judiciário no Brasil”, na qual trata do crédito e os reflexos produzidos no judiciário sob uma perspectiva econômica. Em seu capítulo IV, denominado “O regime de juros”, o autor explicita os conceitos de juros remuneratórios, moratórios, capitalização de juros, bem como sua origem e evolução histórica. O autor fala também sobre o *spread* bancário e sua decomposição, expondo a destinação dada aos juros, demonstrando que a maior parte da arrecadação se destina ao pagamento de despesas bancárias e à cobertura de inadimplência. Apresenta ainda, possíveis soluções para diminuir a taxa de juros, como estímulo da concorrência, redução da inadimplência e redução de impostos.

O primeiro capítulo da presente monografia abordará a questão da manifestação de vontade nos contratos bancários, trazendo uma explanação sobre liberdades patrimoniais, ou seja, a liberdade que credor e devedor têm para estabelecerem uma obrigação e vincularem o patrimônio. Serão explicitadas algumas considerações sobre o princípio da autonomia da vontade, princípio este que no Código Civil de 1916 era o guia primordial das relações privadas e elemento concretizador dos contratos. A vontade das partes era considerada absoluta e fazia lei entre as partes, assim, a obrigação tinha que ser cumprida, o que se traduz no princípio do *pacta sunt servanda* ou obrigatoriedade dos contratos.

Com o passar do tempo e advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu bojo muitos princípios sociais, o CC/16 teve de se adequar a esta nova realidade, falando-se

em constitucionalização do direito civil. Estes princípios sociais foram adotados no CC/02, que trouxe os princípios da função social do contrato e boa-fé objetiva como norteadores das relações contratuais, junto com a autonomia da vontade e também como limites a este último princípio. Dessa forma, a autonomia da vontade deixa de ser o único balizador do direito privado.

Torna-se necessário falar também dos contratos de adesão, posto que por constituírem uma forma de contrato massificado, suas cláusulas são pré-estabelecidas pelo fornecedor, e o consumidor apenas decide se aceita ou não, o que gera entendimento que não há livre manifestação de vontade nesses contratos, pois o contratante não escolhe as cláusulas. Mas, como será demonstrado há sim manifestação de vontade e esses contratos têm sua validade e importância reconhecidas.

No decorrer do segundo capítulo, serão tecidas explicações sobre o contrato de mútuo bancário, perpassando por sua origem no direito romano até seus moldes nos dias de hoje. Serão apresentadas explicações sobre as taxas de juros aplicadas a esta espécie contratual, quais sejam: as taxas de juros remuneratórios, que são aquelas cobradas mensalmente, como remuneração do capital, e a capitalização dos juros, que consiste na cobrança de juros sobre juros. Essas taxas geram controvérsia porque a capitalização anual é aceita, mas aquela com periodicidade inferior à anual é rechaçada por grande parte dos juristas, apesar de legalmente autorizada. Quanto aos juros remuneratórios, a insatisfação se dá devido ao fato de não haver limitação legal para fixação dos juros, de forma que o melhor entendimento é que as taxas só sejam consideradas abusivas se ultrapassem de forma desproporcional a taxa média praticada no mercado à época da contratação para a mesma operação. As taxas também devem ser devidamente pactuadas e informadas ao consumidor. Torna-se imperioso ainda, expor a importância dessas taxas na perspectiva da instituição financeira, devido à destinação dada a esses juros, demonstrando como se dá a decomposição do *spread* bancário.

Por fim, no terceiro capítulo será feita uma análise dos contratos de mútuo bancário sob o prisma do CDC, abordando a relação consumerista entre a instituição financeira e o cliente, passando pela caracterização da instituição financeira como fornecedora e os entendimentos destoantes até chegar a esta conclusão. As questões das abusividades e onerosidade excessiva também serão abordadas, pois vedadas pelo CDC por prejudicarem o consumidor. Muitos consideram que a livre estipulação da taxa de juros remuneratórios e a capitalização mensal desses juros constituem práticas abusivas, mesmo que reconhecidas por lei.

Ademais, é importante ressaltar o fenômeno do superendividamento, que consiste numa situação de endividamento capaz de impossibilitar o consumidor de quitar todas as suas obrigações, causado por diversos fatores, dentre eles, a concessão irresponsável do crédito, a forte propaganda incentivando o consumo, a falta de planejamento dos consumidores e a ausência de informação. Cabe também destacar o dever de informação, como desdobramento do princípio da transparência e obrigação básica do fornecedor, que constitui uma forma de prevenção para o problema do superendividamento e é elemento autorizador para a cobrança de juros (remuneratórios e capitalizados), pois a devida pactuação é requisito para sua legalidade. Para exemplificar as informações que devem ser prestadas ao consumidor pelo fornecedor, é lícito ressaltar o que tem sido feito pelos bancos do Brasil, Itaú e Bradesco, que disponibilizarem em suas páginas na internet, dicas de como administrar o dinheiro, educação financeira e explicações sobre cada serviço bancário.

1 A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO

Muito se fala na abusividade dos contratos de mútuo bancário por conterem cláusulas que estabelecem taxas de juros consideradas elevadas e a capitalização mensal desses juros. Ademais, os contratos bancários são contratos de adesão, o que para muitos, deixa o consumidor sem escolha, não havendo livre manifestação de vontade.

Portanto, é necessário tecer esclarecimentos sobre os princípios da autonomia da vontade, *pacta sunt servanda*, função social do contrato, boa-fé objetiva e sobre a temática dos contratos de adesão para poder melhor entender a sistemática dos contratos de mútuo bancário e definir se realmente suas cláusulas configuram-se abusivas.

1.1 LIBERDADES PATRIMONIAIS

O direito das obrigações evoluiu muito com o decorrer do tempo. No direito romano, o que vigorava era a pessoalidade do vínculo e não havia nenhuma proteção ao devedor, o que autorizava que a cobrança fosse feita no próprio corpo do devedor, já que este era completamente submetido ao poderio do credor. Além disso, era marcado por forte formalismo, o que faz com que a forma prescrita em lei se sobrepusesse à manifestação de vontade.

Em 428 a.C., com a *Lex PoeteliaPapira*, há uma mudança significativa nos moldes do direito obrigacional, pois a responsabilidade pelo adimplemento se desloca do corpo do devedor para seus bens e o formalismo exacerbado cede lugar à declaração de vontade, noção esta que foi mantida no século VI, quando restou definido que a obrigação era oriunda da vontade e o devedor se sujeitava a uma obrigação de dar, fazer e prestar. Tais conceitos também foram mantidos na Idade Média, com a diferença que devido à forte influência da Igreja, a inadimplência era vista como pecado, daí surgiu o princípio da força obrigatória dos contratos, o *pacta sunt servanda* (PEREIRA, 2012).

No direito moderno, persiste a ideia de impessoalidade da obrigação e da vontade como fonte geradora do vínculo obrigacional. Há quem defina obrigação como uma relação entre o credor e o patrimônio do devedor, ou ainda como relação entre dois patrimônios, o que

se mostra equivocado, posto que a relação se dá entre pessoas e só a execução da obrigação é patrimonial (PEREIRA, 2012).

Feitas estas considerações, é válido salientar a lição de Caio Mário: “A obrigação é um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra uma prestação economicamente apreciável”, (PEREIRA, 2012).

Dessa forma, infere-se que credor e devedor estão ligados por um vínculo jurídico, que não gera uma subordinação total do sujeito passivo, pois isto aniquilaria a personalidade do devedor.

Importante ressaltar ainda que a obrigação se decompõe em 3 elementos: sujeito, objeto e vínculo. Os sujeitos da relação obrigacional são o credor e o devedor, cada um com sua obrigação. O objeto da obrigação é a prestação avençada, seja ela positiva ou negativa. Também tem que ser possível, lícito, determinável e ter caráter patrimonial. Já o vínculo jurídico é o liame que liga credor e devedor e a sujeição deste tem como limites externos a seriedade da prestação e a liberdade individual (PEREIRA, 2012).

Pelo exposto, resta claro que os sujeitos ativo e passivo da relação obrigacional, podem se obrigar através da manifestação de vontade, o que gera reflexos em seus patrimônios, já que não se admite mais a execução pessoal das obrigações, apenas a patrimonial.

Neste íterim, ganha enfoque a teoria da obrigação como processo de Clóvis V. do Couto e Silva, que afirma ser vínculo contratual orientado pelos princípios da autonomia da vontade, boa-fé objetiva e separação de fases. De acordo com esta teoria, a obrigação começa na fase pré-contratual e vai até o seu adimplemento, que põe fim ao vínculo. Para que ocorra o adimplemento, que é o fim almejado, as partes têm o dever de cooperação e agir em conjunto, pois a obrigação é uma relação dinâmica, objetivando alcançar o adimplemento. (OLIVEIRA, 2016).

1.2 A AUTONOMIA DA VONTADE E O *PACTA SUNT SERVANDA*

O princípio da autonomia da vontade tem destaque na filosofia individualista e no liberalismo econômico do final do século XIX e início do século XX. Ganhou mais força após a Revolução Francesa, onde primava-se pelo individualismo e menor intervenção do Estado nas relações privadas (PEREIRA, 2008). O Código Civil de 1916 consagrou este princípio,

inferindo-se daí que se o contrato fosse estipulado através da livre manifestação da vontade, seria válido, fazendo lei entre as partes, pois é a vontade que legitima o contrato.

Silvio Rodrigues (RODRIGUES, 2000, p. 15), assim define o princípio da autonomia da vontade:

O princípio da autonomia da vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam às regras impostas pela lei e que seus fins coincidam com o interesse geral, ou não o contradigam.

A vontade gera o negócio e também delimita seus efeitos, é o cerne do negócio jurídico (FILHO, 1997). De acordo com este princípio, qualquer pessoa capaz pode estipular normas contratuais e o que obriga as partes a cumprirem o contrato é a própria vontade, cabendo à lei somente fazer cumprir essa vontade. Contudo, é necessário que haja liberdade contratual, não pode existir nenhuma coação externa, a vontade tem que ser livre de vícios de consentimento, caso contrário é inválida.

Insta salientar que são três os requisitos da liberdade contratual: (i) liberdade de contratar ou não, ou seja, não pode a parte se ver forçada a firmar o contrato, pois, se assim for, o consentimento é viciado; (ii) liberdade para escolher com quem contratar e como contratar, sendo vedado a estipulação de forma contratual com a qual um dos contratantes não concorde, assim, deve ser estabelecida de acordo com a conveniência das partes; e (iii) liberdade para escolher o que contratar, ou seja, liberdade para estipular as cláusulas (MARQUES, 2002).

Porém, alguns escritores consideram que a faculdade de escolher como contratar tem pouca aplicação prática, haja vista a necessidade de observância aos padrões estabelecidos em lei para cada tipo de contrato (PEREIRA, 2008). O mesmo ocorre com relação aos contratos de adesão, que tem cláusulas estabelecidas unilateralmente.

Importante destacar também que a autonomia da vontade encontrava limitação somente na ordem pública e nos bons costumes. Desse modo, as partes não podiam convencionar algo que fosse de encontro à lei ou que ferisse os costumes de determinado lugar. Além disso, para evitar que a liberdade contratual causasse prejuízos à parte mais fraca, o legislador criava normas para limitar essa liberdade, a lei do inquilinato é exemplo disso (RODRIGUES, 2000).

Como a autonomia da vontade é a força obrigatória dos contratos, que faz lei entre as partes, surge daí o princípio *pacta sunt servanda*, ou seja, as partes tem que cumprir o

estipulado. As partes estão ligadas ao contrato e não poderão se desvincular dele, a menos que resolvam firmar outro instrumento contratual desobrigando-se de cumprir o anterior, ou por caso fortuito e força maior.

Isso posto, entende-se que de acordo com o CC/1916, de cunho patrimonialista e privatista, não poderia haver interferência nas relações negociais quando houvesse livre manifestação de vontade, mesmo que a execução do contrato culminasse na ruína da outra parte.

Entretanto, com o passar do tempo, principalmente após o advento da Constituição de 1988, os princípios da autonomia da vontade e *pacta sunt servanda* não são mais tão absolutos como foram outrora, havendo uma intervenção na liberdade contratual se dá pela necessidade de resguardar os interesses da coletividade e assegurar maior igualdade econômica. Ou seja, deverá haver um equilíbrio entre a liberdade contratual e o interesse público.

Dessa forma, acabam surgindo ainda princípios sociais, como a função social do contrato, boa-fé objetiva e equilíbrio contratual, agasalhados pelo CC/02, se contrapondo aos princípios liberais como a autonomia da vontade, o *pacta sunt servanda*. Então, a autonomia da vontade é confrontada pela intervenção do Estado, que busca proteger a parte mais fraca da relação jurídica contratual, possibilitando inclusive, a revisão de contratos abusivos, com cláusulas que se modificaram com o tempo, tendo por base a teoria da imprevisão.

Todavia não se pode falar que a autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda* perderam lugar para os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, e não mais existem em nosso ordenamento, muito pelo contrário, continuam em vigor, é preciso apenas que haja um equilíbrio entre esses princípios. Ademais, o contrato deve ser firmado obedecendo os requisitos de validade estabelecidos no art. 104 do CC/02, quais sejam: partes capazes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Frise-se também que o contrato não será válido se houver vício de consentimento, podendo ser anulado.

1.3 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A BOA-FÉ OBJETIVA

O Código Civil de 1916, notadamente individualista e patrimonialista, era considerado como verdadeira Constituição do direito privado, pois regulava todas as relações entre particulares. Com o passar do tempo e a crescente necessidade de intervenção estatal para

controlar conflitos quer surgiam, foram criadas muitas leis extravagantes e o CC perdeu sua unidade, sendo utilizado somente quando não havia lei especial que versasse sobre o assunto (TEPEDINO, 1999).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu bojo o objetivo de construir uma sociedade mais justa e princípios para efetivar este objetivo, houve uma reunificação no sistema e o direito civil precisou ser redesenhado para se adequar a essas mudanças, passando a observar princípios como a função social da propriedade em detrimento de seu caráter essencialmente patrimonialista (TEPEDINO, 1999). Tal fenômeno foi denominado constitucionalização do direito civil.

A CF/88, ao consagrar a função social da propriedade como garantia fundamental, em seu art. 5º, inciso XXIII, deu margem à uma interpretação extensiva, no sentido de que esta função social deveria se estender aos contratos. Então, o princípio da função social do contrato foi recepcionado pelo Código Civil de 2002, para conferir maior proteção às partes desiguais e mais fracas da relação contratual. Assim dispõe o art. 421 do Código Civil de 2002: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

De acordo com Caio Mário (PEREIRA, 2008), o princípio da função social do contrato acaba por limitar a autonomia da vontade, quando esta estiver em conflito com o interesse social e quando este tiver que prevalecer. Assim, a liberdade de contratar não deve se desvencilhar da função social do contrato, contrariando a concepção clássica.

Vale ressaltar os ensinamentos de Caio Mário (PEREIRA, 2008, p. 14):

Em nome do princípio da função social do contrato se pode, v.g., evitar a inserção de cláusulas que venham injustificadamente a prejudicar terceiros ou mesmo proibir a contratação tendo por objetivo determinado bem, em razão do interesse maior da coletividade.

Dessa forma, este princípio impede que outros princípios, que defendem a liberdade contratual, prevaleçam em situações em que o interesse social estiver em xeque e não puder ser deixado de lado. Pode-se afirmar que os contratos, em última análise, buscam distribuição de riquezas, desenvolvimento das partes contratantes e da sociedade e, para que estes atinjam sua função social, os meios para que estes sejam alcançados não podem prejudicar, ou de alguma forma, desrespeitar a supremacia do interesse social.

Por sua vez, o princípio da boa-fé objetiva, foi expresso pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro no art. 51, IV do CDC (Lei 8.078/90), que trata da nulidade

de cláusulas contratuais incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Antes deste dispositivo, não se falava em boa-fé objetiva, somente em boa-fé subjetiva.

O Código Civil de 2002 também recepcionou este princípio em seus artigos 113, 187 e 422, que tratam respectivamente, da boa-fé como regra de interpretação, da configuração de ato ilícito pela inobservância dos limites da boa-fé e, da boa-fé como cláusula geral dos contratos aliada à probidade, devendo ser observadas tanto na conclusão como na execução dos contratos.

Caio Mário traz a seguinte definição de boa-fé objetiva (PEREIRA, 2008, p. 20):

A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação. O seu conteúdo consiste em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes.

Pode-se afirmar portanto, que a boa-fé objetiva exige das partes um comportamento capaz de assegurar o cumprimento do pactuado, para que as partes obtenham o proveito almejado. Ao contrário da boa-fé subjetiva, a boa-fé objetiva não diz respeito à intenção do agente, e sim ao dever de cooperação, que é presumido. Assim, quem alega que houve má-fé, deve fazer a prova da alegação.

Ressalta-se ainda, que apesar do art. 422 do CC/02 não fazer menção ao dever de boa-fé na fase pré e pós-contratual, a regra deve ser estendida a essas fases devido à importância que têm, conforme disposto no Enunciado 25 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários – CEJ do Conselho da Justiça Federal – CJF, em Brasília, nos dias 12 e 13 de setembro de 2002, assim redigido: “ Art. 422: o art. 422 do CC não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual”.

É importante ressaltar também que o reflexo mais importante do princípio da boa-fé é a vedação do *venire contra factum proprium*, ou seja, é vedado à parte agir contra aquilo que foi anteriormente assumido, em prejuízo à outra parte.

Conclui-se então, que esses dois princípios limitam a liberdade contratual e primam pelo interesse social. Contudo, não afastam a autonomia da vontade. Esta não deixa de existir devido à função social do contrato ou à boa-fé objetiva, somente sofre uma limitação para que as partes não fiquem sujeitas somente à sua vontade e, como consequência, uma obtenha vantagem excessiva sobre a outra.

1.4 CONTRATOS DE ADESÃO

Contratos de adesão são aqueles em que as cláusulas são estipuladas unilateralmente por um dos contratantes. A adesão do consumidor é que caracteriza o vínculo contratual.

Cláudia Lima Marques, (MARQUES, 2002, p. 58), assim os define:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), *nevarietur*, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito.

Neste modo contratual, as cláusulas não são discutidas entre as partes, são pré-estabelecidas unilateralmente e a outra parte só decide se contrata ou não. Os contratos de adesão exigem somente a capacidade dos contratantes. Há que se dizer também que constituem uma técnica de contratação em massa, onde há “estado de oferta permanente”, sendo muito utilizado para seguros, planos de saúde, operações bancárias e também pelo Poder Público.

Como ensina Cláudia Lima Marques, nem todos os contratos de adesão são elaborados pelo fornecedor, existem aqueles que têm seu conteúdo determinado por lei, denominados contratos dirigidos e, aqueles em que o conteúdo é oriundo de recomendações de associações profissionais, chamados pela doutrina francesa de contratos-tipo.

Muitos doutrinadores criticam essa espécie contratual sob o argumento de que o consumidor pode ser vítima de abusividade contratual e ser onerado excessivamente, visto que não pode escolher as cláusulas, que são estabelecidas pelo fornecedor, cabendo ao consumidor apenas aderir ou não. Fala-se também que muitas vezes, o consumidor sequer faz a leitura de todas as cláusulas, contratando sem ter ciência de todo o conteúdo negocial.

A doutrina majoritária, o Código de Defesa do Consumidor e Código Civil de 2002 reconhecem a natureza contratual dos contratos de adesão. O art. 54 do CDC disciplina essa forma de contrato e os artigos 423 e 424 do CC/02 tratam da interpretação a ser adotada em casos de cláusulas contraditórias ou ambíguas e da nulidade das cláusulas que estipulem a renúncia antecipada por parte do aderente a direito oriundo da natureza negocial, respectivamente.

Pela leitura dos parágrafos do art. 54 do CDC, infere-se que devem ser prestadas ao consumidor as informações necessárias sobre o conteúdo do instrumento contratual e este deve ser redigido de forma apta a propiciar ao consumidor o entendimento de seu conteúdo para que esteja ciente do que está contratando.

Se surgirem dúvidas sobre as cláusulas, como contraditoriedade e ambiguidade, deve ser adotada a interpretação mais favorável ao aderente, conforme dispõe o art. 423 do CC/02. Ademais, as cláusulas estipuladas individualmente prevalecem sobre as impressas, exceto se estas últimas forem mais favoráveis ou se as modificações tiverem sido feitas unilateralmente pelo fornecedor.

Ainda de acordo com Cláudia Lima Marques, mesmo havendo desigualdade entre os contratantes, não se deve desconsiderar a natureza contratual do contrato de adesão, haja vista os benefícios gerados para o contratante mais fraco com a manutenção do contrato, (MARQUES, 2002).

Destarte, apesar de muitos entendimentos no sentido de que não há manifestação de vontade nos contratos de adesão, o contratante pode escolher se vai ou não contratar e há possibilidade de acrescentar outras cláusulas no instrumento, estabelecidas de comum acordo entre as partes. Ou seja, o consumidor não é obrigado a contratar.

Outro argumento é que os contratos de adesão são formas de contratar e não tipos contratuais, de modo que há uma divisão em contratos paritários, nos quais as partes podem discutir as cláusulas, agindo com autonomia da vontade, e contratos de adesão, que o modo de formação dos contratos, onde uma das partes estipula as cláusulas, de forma unilateral (ALVES, 2011).

Por fim, cabe dizer que se o contrato contém cláusulas claras, o consumidor devidamente informado, aderiu ao contrato, manifestando seu consentimento livre de vícios e observados os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sua vontade deve prevalecer e o contrato deve ser cumprido respeitando o princípio *pacta sunt servanda*. Ou seja, não há que se falar em abusividades somente pelo fato do consumidor estar pagando juros considerados elevados, pois a vontade é apta a vincular às partes ao cumprimento do contrato.

2 O CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO

O contrato de mútuo tem origem no direito romano, onde era denominado *mutuum*. Definia-se esta espécie como contrato pelo qual o mutuante (*mutuo dans*) transferia a propriedade de coisa fungível ao mutuário (*mutuo accipiens*), o qual se obrigava a restituir outra coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade (ALVES, 1999).

Caracterizava-se como contrato real, unilateral e gratuito e tinha três elementos essenciais: i) o acordo de vontades entre as partes, pelo qual o mutuário se obrigava a restituir a coisa; ii) o objeto deveria ser coisa que se pesasse, medisse ou contasse e, iii) a *datio* da coisa, ou seja, a transferência do direito de propriedade sobre a coisa (ALVES, 1999).

Como era um contrato de direito estrito, o mutuário estaria obrigado a restituir somente coisa em igual espécie, quantidade e qualidade à que recebeu. Isso quer dizer que se houvesse estipulação de juros, o mutuário só estaria obrigado a pagar esses juros em esfera judicial, se além do contrato de mútuo houvesse sido celebrada uma *stipulatio usurarum*, caso contrário não haveria ação da qual o mutuante pudesse se valer para cobrar os juros (ALVES, 1999).

As noções de contrato de mútuo não mudaram muito e sua essência persiste até os dias de hoje. O Código Civil de 2002, trata em seu artigo 586 e seguintes do contrato de mútuo, definindo-o como empréstimo de coisa fungível, no qual o mutuário, que é quem pega emprestado, obriga-se a restituir a coisa recebida, do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

É um contrato que geralmente tem como objeto o dinheiro (maior exemplo de coisa fungível); é unilateral, posto que somente o mutuário contrai obrigações, qual seja, restituir a coisa; é temporário, pois tem um prazo para ser cumprido; e é real, posto que só se concretiza com a entrega da coisa ao mutuário (GOMES, 2002), permanecendo assim, com muitas características do direito romano.

Há que se dizer que o contrato de mútuo, na maioria das vezes, é gratuito, mas se forem fixados juros, torna-se oneroso e é denominado mútuo feneratício. Ademais, pode haver pagamento parcelado, ou seja, a dívida é amortizável (GOMES, 2002).

Assim, no contrato de mútuo bancário, o mutuante é uma instituição financeira, que empresta o dinheiro a título oneroso, cobrando juros e obrigando o mutuário a restituir o valor emprestado, constituindo um mútuo feneratício.

Flávio Ferreira Neto (NETO, 2009, *on-line*), assim define o contrato de mútuo bancário:

Contrato pelo qual o banco empresta ao cliente certa quantia de dinheiro. A matriz dessa figura contratual, evidentemente, é o mútuo civil, isto é, o empréstimo de coisa fungível (CC, art. 586). Ganha, no entanto, esse contrato alguns contornos próprios quando o mutuante é a instituição financeira, principalmente no que diz respeito à taxa de juros devida.

O contrato de mútuo bancário ou mercantil, não é solene, por isso não tem forma especial, devendo ser reduzido a escrito para fins probatórios. Geralmente se dá por meio de instrumento particular, mas pode-se adotar o instrumento público quando se fizer necessário, (ABRÃO, 2009).

A taxa de juros aplicada neste tipo de contrato é que gera polêmica, pois são consideradas abusivas e lesivas ao mutuário/consumidor.

2.1 A FIXAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS

Como já exposto, os juros também estavam presentes no direito romano e desde aquela época o assunto se mostrava controvertido. A Lei das XII Tábuas por exemplo, fixava um patamar máximo de juros, que foi modificado por leis posteriores que chegaram até mesmo a vedar a cobrança dos juros. (ALVES, 1999).

Hodiernamente, persiste a discussão sobre a temática das taxas de juros aplicadas nos contratos de mútuo bancário. Enquanto alguns, diga-se a minoria, defendem o acerto da livre estipulação das taxas e sua capitalização em periodicidade inferior à anual, outros afirmam que constituem práticas abusivas.

Vale ressaltar que a Carta Magna de 1988, em seu art. 170, ao falar sobre os princípios gerais da atividade econômica, estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, trazendo ainda em seus incisos IV e V, os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IV- livre concorrência;

V- defesa do consumidor;

...

Este artigo, ao consagrar a livre iniciativa e a defesa do consumidor como princípios da ordem econômica, buscou estabelecer um equilíbrio entre capitalismo e proteção ao consumidor. As divergências surgem a partir do momento que surge um desequilíbrio entre estes princípios, com conseqüente primazia de um sobre o outro.

Sob a alegação de afronta ao Código de Defesa do Consumidor, instrumento este que visa resguardar o consumidor, parte hipossuficiente, contra possíveis abusividades cometidas pelos bancos, muitos juristas atacam a não limitação da taxa de juros pelos bancos e a capitalização dessas taxas, posto que podem onerar os consumidores, que acabam ficando endividados, restando assim, prejudicados.

Por outro lado, aqueles que defendem a livre pactuação das taxas, o fazem com base nas disposições legais que autorizam e devido ao sistema capitalista em que vivemos. Fala-se também que na impossibilidade de limitação dos juros, por não ser solução viável e acarretar inclusive, atraso na economia.

2.1.1 As taxas de juros remuneratórios

Juros remuneratórios ou compensatórios são aqueles devidos como remuneração do capital, diferentemente dos juros moratórios, que são devidos apenas na fase de inadimplência da obrigação assumida.

A estipulação de taxas de juros sobre um valor principal é conhecida como Usura e nunca foi bem aceita na sociedade. Na Idade Média, havia vedações religiosas à sua aplicação, foi nesta época que São Tomás de Aquino, criou princípios bíblicos que vedavam tais cobranças. Contudo, segundo Jairo Saddi (SADDI, 2007), o grande motivo por trás da proibição religiosa era que a Igreja, uma das maiores detentoras de riquezas e principal tomadora de crédito, não estava disposta a pagar mais caro pelo crédito obtido.

No direito romano a prática da usura e do anatocismo (capitalização de juros), também eram repelidas, sendo permitido cobrar juros capitalizados apenas dos juros vencidos e não dos futuros. Tal posicionamento foi adotado pelo Código Comercial Brasileiro de 1850.

O artigo 1.262 do Código Civil de 1916, estabelecia que as taxas de juros poderiam ser pactuadas livremente, podendo ser inferiores ou superiores ao limite legal que era de 6% ao ano, desde que pactuadas. Este dispositivo foi revogado pelo Decreto 22.629/33, denominado Lei da Usura, que estabeleceu uma limitação das taxas de juros em seu artigo 1º, vedando a pactuação de taxa de juros duas vezes maior que a taxa legal (0,5% ao mês). Vale transcrever

este artigo: “É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”.

Para Jairo Saggi (SAGGI, 2007), a criação do Decreto em comento se deu devido à forte pressão exercida pela lavoura paulista altamente endividada, ainda em decorrência da crise de 1929, constituindo um mecanismo de auxílio aos trabalhadores rurais, para que conseguissem pagar suas dívidas com juros mínimos.

Contudo, em 1964, com o advento da Lei 4.595, a Lei da Reforma Bancária, foi afastada a incidência das limitações contidas no art. 1º da Lei da Usura para as instituições financeiras, através da redação do ar. 4º, *caput*, inciso IX, o que ocasionou muita divergência entre doutrinadores.

A Constituição de 1988 por sua vez, em seu artigo 192, §3º, estabelecia a limitação da taxa de juros em 1% ao mês, contudo, como o *caput* fazia menção à necessidade de lei complementar dispendo sobre o assunto, o referido dispositivo foi alvo de muita discussão e acabou sendo revogado pela emenda constitucional nº 40. Como persistiam as opiniões contraditórias, o STF editou a súmula 648, com a seguinte redação:

648. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

O Código Civil de 2002, a seu tempo, trouxe em seu bojo o art. 406 com a limitação da taxa de juros moratórios de acordo com a taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que pelo §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional é de 1% ao mês. Estabeleceu ainda, em seu art. 591, que trata do contato de mútuo, que os juros deveriam ser limitados, observando o art. 406, culminando na aplicação de juros de 1% ao mês no máximo, determinado pela Selic. Este dispositivo permitiu ainda a capitalização anual de juros.

Contudo, o melhor entendimento é que as limitações do CC/02 se aplicam somente aos contratos civis, não se estendendo aos contratos bancários, conforme o ensinamento de Fabio Ulhôa Coelho (COELHO, 2014, p.150):

A diferença entre o mútuo civil e o bancário diz respeito aos juros. No civil, as partes não podem contratá-los superiores à taxa SELIC para negociação dos títulos da dívida pública federal, ao passo que no mútuo bancário não existem limites legais.

Ademais, a súmula 596 do STF, editada em 1976, estabeleceu que as limitações da lei da usura não se aplicavam às instituições financeiras, ou seja, é permitida a livre pactuação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

Dessa forma, após longo debate jurisprudencial e doutrinário concluiu-se, ao menos por enquanto, que as taxas de juros, nos contratos bancários em geral, ficam subordinadas apenas à vontade das partes, expressa no instrumento contratual, bem como às regras de mercado, restringindo-se as hipóteses de limitação aos casos em que seja patente a abusividade do percentual de juros contratado.

O melhor entendimento é no sentido de que sejam fixados os juros remuneratórios à taxa média de mercado, ditada pelo Banco Central do Brasil em contratos similares, na hipótese de a taxa contratada superar significativamente o referido índice, prevalecendo o pactuado apenas no caso em que o percentual contratado não seja desproporcionalmente superior.

Sobre as taxas médias divulgadas pelo BACEN, é necessário esclarecer que são obtidas através de uma média aritmética ponderada das taxas aplicadas pelas instituições financeiras, observando o tipo de contrato, a periodicidade e pessoa contratante (física ou jurídica). A taxa média de cada tipo de operação é divulgada mensalmente pelo BACEN.

Importante ressaltar que é normal as instituições financeiras praticarem taxas diferentes para a mesma modalidade de crédito, isto porque há diferenças nas garantias oferecidas, nos prazos e volume das operações. Dessa forma, o fato da taxa de juros praticada em determinada instituição financeira diferir da taxa média do Banco Central só a torna abusiva se a diferença for significativa.

Veja-se o entendimento jurisprudencial sobre o exposto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AFASTADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N.126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ATÉ 30.4.2008. IOF FINANCIADO.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n.1.112.879/PR).

2. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário.

3. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).

4. É permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).

5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

6. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

7. Não é abusiva a cláusula que convencionou o pagamento do IOF financiado (Recurso Especial repetitivo n. 1.255.573/RS).

8. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental no REsp 1460154/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Órgão julgador: Terceira Turma, Data do julgamento: 02/02/2016, Data de publicação no DJE: 18/02/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - INOBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE - LIMITAÇÃO DEVIDA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO - RECURSO PRINCIPAL PROVIDO EM PARTE - RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.
 - Embora tenha o Supremo Tribunal Federal assentado, em súmula, a inaplicabilidade das limitações das taxas de juros impostas pela Lei de Usura às instituições financeiras, deve ser observada, na cobrança dos juros remuneratórios, a taxa média de mercado, sob pena de abusividade.
 - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados, com instituições financeiras, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, desde que avençada.
 - Havendo sucumbência recíproca, a condenação no pagamento dos ônus sucumbenciais se fará na proporção do decaimento de cada parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.035718-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2016, publicação da súmula em 02/05/2016).

2.1.2 A capitalização mensal dos juros

Quanto à capitalização desses juros, cumpre primeiramente, apresentar seu significado segundo Deltan Martinazzo Dellagnol (DELLAGNOL, 2007, p.1):

Capitalização dos juros significa juros compostos, em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nestes tal não ocorre. No caso de se incorporar, a taxa de juro do novo período incidirá sobre o *quantum* de juros do período anterior, porque incide sobre o capital total (capital inicial mais o juro que a ele se "incorporou"). É chamada "capitalização" de juros porque é a "ação" de tornar os juros em "capital".

O CC/16 permitia a capitalização, mas foi revogado pela Lei da Usura de 1933. Em seguida, o STF, em 1963, editou a súmula 121 vedando a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 4.595/64, estabeleceu-se que as limitações da lei da usura não seriam aplicáveis às instituições financeiras, o que gerou grande controvérsia, posto que grande parte dos doutrinadores entendeu que a nova lei não se referia à capitalização de juros e outros entenderam que sim.

Em 2000, foi editada a Medida Provisória 1.967-17, atual MP 2.170-36/2001, que em seu art. 5º, permitia a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada. Novamente houve alarde na doutrina e jurisprudência, posto que muitos defendiam a inconstitucionalidade da referida MP, alegando que não obedecia aos requisitos de urgência e relevância.

O dissenso continuou, haja vista que a tão polêmica Medida Provisória perdurou por tempo superior aos 60 dias estabelecidos no art. 62 da CF/88. Com a edição da Emenda Constitucional nº 32 de setembro de 2003, entretanto, o art. 62 da CF/88 foi alterado, permitindo que medidas provisórias editadas antes da publicação desta emenda continuassem em vigor até que medida provisória posterior as revogasse explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, e, desse modo, a referida MP continuou em vigor, mesmo com ataques à sua constitucionalidade.

A solução para a divergência veio em 2015, quando o STF ao julgar o RE 592.377 do Rio Grande do Sul, com apenas um voto contrário do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a legalidade da aplicação da medida provisória em comento e, no mesmo ano o STJ promulgou a súmula 539, permitindo a capitalização mensal de juros desde que devidamente pactuada e posterior à medida provisória:

Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

A edição da referida súmula colocou um ponto final na discussão da constitucionalidade ou não da MP e agora a capitalização de juros é permitida por lei. Os acórdãos a seguir colacionados demonstram este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO

GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/01. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO PLENO DESTA CORTE NO RE 592.377 (ACÓRDÃO DE MINHA RELATORIA, DJE DE 20/3/2015, TEMA 33). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - AgR ARE: 858389 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 15/03/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-060 04-04-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A incidência da capitalização de juros é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, nos termos do Resp nº 973.827-RS, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti. Como este é o caso dos autos, a capitalização é mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058910175, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 24/04/2014).

(TJ-RS - AC: 70058910175 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2014).

2.2 AS TAXAS DE JUROS NA PERSPECTIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

De acordo com as lições de Jairo Saddi, extraídas de seu livro “Crédito e Judiciário no Brasil” (SADDI, 2007), é possível comparar as operações bancárias com a venda de outros produtos, como por exemplo um carro. Isso porque, este tem seu preço determinado levando em conta diversos fatores, tais como o custo da matéria-prima e da mão-de-obra, só depois adiciona-se uma margem de lucro que também é embutida no preço. O mesmo ocorre nas operações bancárias, com a ressalva que o produto é a moeda, que assim como o carro tem seus custos, no caso, os juros.

O controle e oferta de moeda são norteados pela política monetária. Quando há uma elevada oferta de moeda e pouca oferta de produtos e serviços, os preços destes aumentam muito, ocasionando uma queda do poder de compra da moeda. Este fenômeno é conhecido como inflação.

No Brasil, houve época em que a demanda por moeda aumentou muito e a inflação excedeu os limites, atingindo índices alarmantes, o que levou à criação do Plano Real em 1994, com o intuito de estabilizar a situação. Para isso, o Conselho Monetário Nacional, através do BACEN, aumentou a taxa de juros, impedindo a expansão do crédito para que a

crise pudesse ser controlada. Alguns anos depois, as taxas de juros foram reduzidas, o que desencadeou aumento da demanda por moeda e crédito, propiciando um período de crescimento econômico.

Pelas normas da política monetária, é necessária a fixação de uma taxa básica pelo Banco Central, com o objetivo de nortear todos os agentes econômicos, para que estes possam determinar seus custos mínimos e agregar despesas operacionais e administrativas.

Assim, de acordo com Jairo Saddi (SADDI, 2007, p. 158):

Como vimos, em política monetária, o Banco Central fixa uma taxa de juro básica, taxa mínima do custo da moeda, que entende ser compatível com seus objetivos de política monetária e pela qual todas as outras irão se orientar.

2.2.1 *Spread* bancário e a composição das taxas de juros

O *spread* bancário, pelos ensinamentos de Saddi, consiste na diferença entre a taxa paga ao poupador e a taxa cobrada do empréstador. O *spread* é considerado o grande responsável pelo lucro dos bancos. Contudo, apesar do Brasil possuir um *spread* elevado, este fato não ocorre somente em decorrência da margem de lucro, mas também devido aos elevados custos da operação bancária.

Ainda segundo Saddi (SADDI, 2007, p. 159), o *spread* é composto dos seguintes elementos:

Taxa
 (-) Despesas administrativas do banco
 (-) Impostos indiretos (+CPMF) incidentes sobre a taxa
 (-) Custo da inadimplência
 (-) Imposto de renda/ contribuição social sobre o lucro líquido
 =Lucro do banco(ou resíduo final)

Isso posto, é possível verificar que as taxas de juros não são determinadas por mera liberalidade dos bancos, têm todos os fatores acima descritos embutidos em seu valor. Ou seja, as instituições financeiras não se apossam do total do *spread*, pois têm que realizar o pagamento de taxas administrativas para manter sua atividade, impostos e o custo de inadimplência, que consiste em provisões feitas nos casos de não pagamento pelos tomadores de empréstimos. Também há que se falar nos custos de captação de novos clientes.

Conforme dados extraídos de pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, entre os anos de 2004 e 2010, sobre a decomposição do *spread* bancário, apurou-se que para o Banco Central, o *spread* se

decompõe em cinco componentes fundamentais, quais sejam: (i) custos administrativos, que são aqueles destinados à manutenção do processo produtivo; (ii) inadimplência; (iii) compulsório, subsídio cruzado, encargos fiscais e fundo garantidor de crédito (FGC); (iv) impostos diretos, como o imposto de renda e as contribuições sociais sobre o lucro líquido; e (v) margem líquida, erros e omissões, ou seja, o que resta depois de descontados os itens anteriores, constituindo assim, o lucro líquido (DIEESE, 2012, p. 9,10).

Ainda de acordo com o mesmo estudo, (anexo 1), verificou-se também que, no período de 2004 a 2010, a taxa de inadimplência compunha entre 24,3 a 28,7% do total do spread, os impostos diretos entre 15,6 a 21,9%, os custos administrativos entre 20,4 a 12,6%, o compulsório, junto com subsídio cruzados, encargos fiscais e FGC de 9,4 a 4,1%, e a margem líquida, erros e omissões, de 30,3 a 32,7% (DIEESE, 2012, p. 11).

Assim, o banco se apropria do que sobra do *spread*, após quitar todas as despesas, e não de sua totalidade, como muitos acreditam.

Cumprir destacar também que existem quatro tipos de riscos bancários: o risco de mercado, de liquidez, operacional e de crédito. Este último, existe pela possibilidade de o tomador do crédito descumprir a obrigação aventada, deixando de adimplir o principal da dívida ou a remuneração dos juros, (MIRAGEM, 2011).

Desse modo, verifica-se que o banco lida com diversos riscos, sendo a inadimplência um risco relevante e por isso resta claro que a livre estipulação das taxas de juros e sua capitalização pelas instituições financeiras se fazem necessárias para a manutenção da atividade bancária, sem incorrer em riscos de encerramento da atividade, o que poderia inclusive, ocasionar prejuízos a clientes.

Para Saddi (SADDI, 2007, p. 171), a limitação das taxas de juros com seu tabelamento não é solução viável e mostra-se prejudicial ao mercado:

Taxas de juros tabeladas causam erros na formação das expectativas dos agentes econômicos quanto à inflação futura, suprimindo a liberdade do mercado de estabelecer taxas de juros prefixadas; ademais, aumentam o repasse do componente risco, que passa a ser medido unicamente pelas garantias ofertadas, uma vez que inexistente mecanismo de diferenciação entre eles. Em outras palavras, desaparece a noção de risco, o que não é minimamente desejável.

Por fim, o autor apresenta três fatores que podem reduzir os juros, quais sejam: estimular a concorrência, encontrar formas de diminuir a inadimplência, simplificar os impostos e a regulamentação, bem como proporcionar mais informação aos consumidores.

3 OS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO À LUZ DO CDC

As taxas de juros remuneratórios e sua capitalização em periodicidade inferior a um ano são consideradas por muitos juristas como ofensivas ao Código de Defesa do Consumidor, por constituírem cláusulas contratuais abusivas e extremamente onerosas, colocando o consumidor em situação de desvantagem e muitas vezes, de superendividamento, enquanto o fornecedor recebe uma vantagem econômica indevida.

Necessário se faz portanto, analisar os contratos de mútuo bancário e as taxas de juros aplicáveis à espécie sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, tecendo considerações sobre os temas das cláusulas abusivas, onerosidade excessiva, superendividamento e o dever de informação.

3.1 O PAPEL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Constituição Federal de 1988, ao adotar um modelo de Estado Social de Direito, inseriu a defesa do consumidor em seu art. 5º, inc. XXXII como garantia fundamental e como princípio da ordem econômica em seu art. 170, V. Em seguida, a defesa do consumidor foi materializada na Lei 8.078 de agosto de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que entrou em vigor em março de 1991 (JÚNIOR, 2005).

O objetivo do CDC é regular as relações entre fornecedores e consumidores, protegendo o consumidor, parte vulnerável, contra possíveis abusos praticados pelo fornecedor. Busca-se a isonomia material entre eles e um reequilíbrio das relações consumeristas.

Pode-se dizer ainda que o CDC baseia-se nos princípios da função social do contrato, vulnerabilidade, boa-fé objetiva e equilíbrio contratual (SEIXAS, 2015).

Sobre o advento do CDC, assim se posiciona Cláudia Lima Marques (MARQUES, 2002):

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor representa o mais novo e mais amplo grupo de normas cogentes, editado com o fim de disciplinar as relações contratuais entre fornecedor e consumidor, segundo os postulados da nova teoria contratual.

Dessa forma, o CDC constitui uma limitação legal à liberdade contratual, com o intuito de resguardar a parte mais fraca na relação de consumo, que é o consumidor.

3.2 A CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Como é de curial sabença, os contratos bancários constituem relação de consumo. Mas, houve muita discussão sobre a configuração de relação de consumo nestes contratos. Um dos problemas residia nas interpretações dos conceitos de consumidor e fornecedor apresentados nos arts. 2º e 3º do CDC, a seguir colacionados:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Como se pode inferir da leitura do art. 2º, o CDC adotou a teoria finalista para definir quem é consumidor. Ou seja, consumidor é aquele que é destinatário final do produto ou serviço.

Por destinatário final, entende-se aquele que adquire o produto ou serviço para o uso próprio ou de sua família e para uso não-profissional, excluindo inicialmente o profissional. Assim, se uma pessoa, física ou jurídica adquire um produto ou serviço para fomentar a atividade empresarial ou com o intuito de obter lucro referente à sua profissão, a princípio, não se enquadraria no conceito de consumidor (MARQUES, 2002). Contudo, há que se observar a vulnerabilidade do adquirente, e se esta for constatada, pode ser considerado consumidor e, conseqüentemente, protegido pelo CDC.

O problema dos contratos de empréstimo reside no fato de nesta espécie contratual haver uma obrigação de fornecer o dinheiro e a pessoa, apesar de ser destinatária final fática, nem sempre será destinatária final econômica, como por exemplo, uma pessoa que pega um

empréstimo para reformar sua casa. Dessa forma, há quem diga que o tomador do empréstimo só seria destinatário final se “coleccionasse” o dinheiro que tomou emprestado, pois, caso contrário não seria o destinatário final. Mas, obviamente tal alegação não merece prosperar, até mesmo por ser o dinheiro um bem juridicamente consumível.

Ademais, há que se ressaltar que mesmo quando não caracterizada a relação de consumo, deve-se usar o conceito de consumidor por equiparação quando houver vulnerabilidade. Pessoas físicas geralmente tem presunção de vulnerabilidade em contratos bancários, sendo tratadas assim como destinatários finais, conforme sedimentado pelo STJ. Trata-se da vulnerabilidade jurídica, haja vista a supremacia econômica e técnica da instituição financeira.

Alegava-se ainda a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, que inclui as instituições financeiras como fornecedoras. Os bancos tentaram até uma distinção entre serviço e operação para se esquivarem do enquadramento no §2º do art. 3º, alegando que o Banco Central realiza tal diferenciação e o art. 38 da Lei 4.955/64, que diz que “As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”, também confirma essa tese.

Isso posto, percebe-se que serviços e operações são duas coisas distintas, contudo esta interpretação não merece acolhida, pois as operações são espécies de serviços, o que leva à aplicação do CDC.

Dessa forma, a discussão foi superada, e restou firmado que os contratos bancários são regulados pelo CDC, até mesmo para resguardar os contratantes devido à superioridade econômica e técnica dos bancos sobre a maioria de seus clientes. Além disso, a súmula 297 do STJ corrobora a previsão de aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, ao estabelecer que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Para ilustrar o que foi dito, segue o acórdão abaixo prolatado pelo T.J.M.G.:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CDC. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO POSTERIOR A ABIRL DE 2008. ILEGALIDADE. TEB. COBRANÇA NÃO COMPROVADA. IOF. LEGALIDADE DO FINANCIAMENTO E COBRANÇA. I - O ordenamento jurídico pátrio não contempla a inovação recursal; logo, não será conhecido o recurso quanto às questões fáticas estranhas à lide, sequer apreciadas na sentença. II - As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras, conforme prevê o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. III - De acordo com entendimento sedimentado pelo STJ, é ilegal a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) nos contratos pactuados

após 30 de abril de 2008. IV - Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, é ilegítima a cobrança da tarifa de emissão de carnê/boleto bancário nos contratos firmados após 30 de abril de 2008. Todavia, não comprovada o ajuste, tampouco a cobrança, deve ser julgado improcedente o pedido versando sobre essa espécie de tarifa. V - Em razão da obrigatoriedade de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF), cujo contribuinte é o tomador de crédito, é lícito o financiamento do valor respectivo junto ao mútuo principal.(TJ-MG - AC: 10710130002508001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/03/2016,Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016).

3.3 AS CLÁUSULAS ABUSIVAS E A ONEROSIDADE EXCESSIVA

Depois de demonstrada a existência de relação de consumo nos contratos bancários, cabe falar sobre as cláusulas abusivas e a onerosidade excessiva.

O CDC estabelece em seu artigo 51, a vedação de estipulação de cláusulas abusivas, apresentando um rol exemplificativo de abusividades contratuais, constituído de quinze incisos. Merece destaque o caput, o inc. IV e §1º desse art., assim redigidos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

...

§1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I- Ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II- Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III- Se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

O inc. IV do art. 51 é uma norma geral de vedação de cláusulas abusivas; apesar de se encontrar em um inciso, deve ser lido em conjunto com o caput e com o §1º. Traz em seu bojo o princípio da boa-fé, da equidade e a vedação à colocação do consumidor em posição de desvantagem exagerada face ao fornecedor. O parágrafo único deste artigo também traz vedações e fala, em seu inc. III, da vedação à onerosidade excessiva, ou seja, atribuir ao consumidor uma obrigação extremamente onerosa e prejudicial, enquanto o fornecedor obtém um lucro indevido.

Apesar da vedação às abusividades, o art. 51 não traz um conceito para a referida figura. Sobre isso, vale destacar as palavras de Cláudia Lima Marques, (MARQUES, 2002, p. 768):

Para definir a abusividade dois caminhos podem ser seguidos: uma aproximação subjetiva, que conecta a abusividade mais com a figura do abuso do direito, como se sua característica principal fosse o uso (subjetivo) malicioso ou desviado de suas finalidades sociais de um poder (direito) concedido a um agente, ou uma aproximação objetiva, que conecta a abusividade mais com paradigmas modernos, como a boa-fé objetiva ou a antiga figura de lesão enorme, como se seu elemento principal fosse o resultado objetivo que causa a conduta do indivíduo, o prejuízo grave sofrido objetivamente pelo consumidor, o desequilíbrio resultante da cláusula imposta, a falta de razoabilidade ou comutatividade do exigido no contrato.

Dessa forma, as cláusulas abusivas podem ser entendidas como abuso de direito. Mas, se o direito for compreendido também como princípios gerais, podem ser consideradas ato ilícito. (MARQUES, 2002).

Importante frisar ainda, que a abusividade se dá no momento de formação do contrato, não podendo ser alvo de ação revisional, posto que esta só se mostra cabível quando a abusividade é superveniente à formação do vínculo contratual, quando há uma mudança no que foi estabelecido anteriormente, conforme disposição do art. 6º, V do CDC. Contudo, se a identificação da abusividade se der em momento posterior ao estabelecimento do contrato, o ajuizamento de ação revisional está assegurado. Além disso, independe de boa ou má-fé do fornecedor.

Assim, mesmo que haja autonomia da vontade, se as cláusulas forem abusivas, possibilitando ao fornecedor a obtenção de uma vantagem indevida, devem ser anuladas até mesmo de ofício pelo judiciário, pois contrárias à ordem pública que norteia o CDC.

As taxas de juros são consideradas por alguns doutrinadores como apta a gerar onerosidade excessiva, mesmo em conformidade com a lei e com a taxa média de mercado, apenas por configurar um ônus ao consumidor, já que não há limitação das taxas de juros remuneratórios e a capitalização mensal aumenta ainda mais o valor da prestação. Mas este argumento não deve prosperar, pois se as taxas de juros estiverem em conformidade com os ditames legais, a onerosidade excessiva não se configura simplesmente pelos juros constituírem um ônus ao consumidor, que pode acabar endividado.

A vedação de cláusulas abusivas constitui sim uma limitação à autonomia da vontade, o que se mostra correto quando há realmente abusividade. No caso dos juros, são abusivos quando muito superiores à taxa de mercado ou quando não autorizados pela lei ou pelas partes. Contudo, não se pode suprimir o vínculo contratual, vedando cláusulas pactuadas,

plenamente aceitas e em conformidade com a legislação por causa de um protecionismo exagerado ao consumidor, fazer isso seria acabar com a segurança jurídica. O que autorizaria, por exemplo, consumidores a se valerem de serviços bancários e depois alegarem a existência de onerosidade excessiva e cláusulas abusivas, que só foram identificadas tempos depois da formação do instrumento contratual, para se esquivarem do cumprimento da obrigação.

3.4 A QUESTÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Vivemos em uma sociedade de consumo onde é normal as pessoas se endividarem, pois tomam o crédito para adquirir bens e serviços e muitas vezes parcelam suas compras. Contudo, quando o endividamento evolui a ponto de comprometer a renda da pessoa, impossibilitando-a de conseguir pagar todas as dívidas, tem-se uma situação de superendividamento, que segundo os ensinamentos de Cláudia Lima Marques (MARQUES, 2014, p. 9) é:

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais ou futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos).

Esse fenômeno tem ocorrido com frequência na atualidade a nível mundial. O superendividamento pode ser ativo ou passivo. É ativo quando o consumidor contrai dívidas que não consegue pagar por imprudência e falta de planejamento; pode se subdividir ainda em consciente ou inconsciente. Estes, agem de boa-fé, pois pretendem pagar o débito, apenas não calcularam o impacto que a dívida causaria em suas finanças; já aqueles, agem de má-fé e não merecem proteção legal (LIMA, 2014). A forma passiva por sua vez, ocorre devido a imprevistos, fatos que mudam a situação anterior, como desemprego e problemas de saúde, que atrapalham o planejamento financeiro.

A causa do problema se encontra em diversos fatores, dentre eles, a democratização do crédito, o consumo excessivo e a falta de planejamento, o excesso de crédito e sua concessão irresponsável, a forte propaganda de oferecimento de crédito e a falta de informação (LIMA, 2014).

A democratização do crédito consiste na facilitação de obtenção de produtos e serviços, antes considerados inacessíveis às camadas mais pobres da sociedade, popularizando o acesso a eles e conseqüentemente o acesso ao crédito (BENJAMIN, 2014).

O consumo excessivo é outro problema, visto que grande parte dos consumidores buscam adquirir novos produtos de maneira irresponsável e compulsiva, resultado de uma falta de planejamento de gastos por parte desses consumidores, que costumam gastar um valor maior que o próprio salário, restando endividados e sem meios para quitar os débitos.

O excesso de crédito disponível aos consumidores também constitui um problema, isto porque quanto mais crédito o consumidor toma emprestado, maior será o valor da dívida. Ademais, a concessão deste crédito tem se dado de maneira irresponsável, sem que seja avaliada a situação financeira do adquirente e os meios de que dispõe para quitar o empréstimo.

O fato de vivermos em uma sociedade consumista, com propagandas incentivando a aquisição de diversos produtos, com certeza contribui para que as pessoas procurem empréstimos para satisfazer seus desejos. Através dessas propagandas, muitos consumidores se sentem tentados a tomar o crédito para adquirir produtos que tanto desejam e se deixam iludir pelas ofertas, acabando com dívidas que não conseguem mais pagar.

Todavia, a falta de informação por parte do fornecedor é, sem dúvida, um dos maiores vilões que causam o superendividamento, afinal muitos consumidores não são devidamente esclarecidos sobre o teor do contrato e os encargos a que estarão sujeitos, o que os leva a contratar acreditando que conseguirão adimplir a obrigação.

Em consequência de todos os fatores já expostos, o indivíduo termina por fazer um empréstimo para pagar o outro e nunca consegue acabar com todas as dívidas.

Há que se destacar que Clarissa Costa de Lima aponta a desregulamentação dos mercados de crédito, através de diminuição de mecanismos de controle pelos bancos centrais do nível de crédito ao consumo e da abolição do teto de juros como fatores que levam as pessoas ao superendividamento (LIMA, 2014). Contudo, este argumento é falho.

Falar que a não limitação da taxa de juros e sua capitalização em periodicidade inferior à anual tem sua parcela de culpa na ocorrência do problema, pode ter seu fundo de verdade, mas quando as taxas estão de acordo com a lei e são devidamente informadas, esse argumento cai por terra. Assim, apesar de elevarem o custo do empréstimo, os juros não podem levar a culpa pelo superendividamento do consumidor se este obteve as informações necessárias antes de aderir ao contrato.

Dessa forma, infere-se que apesar dos juros onerarem o consumidor, se as taxas estiverem em consonância com a média de mercado, autorizadas por lei e tiverem sido devidamente informadas ao contratante, não há que se falar em responsabilidade pelo estado de superendividamento do contratante.

Clarissa Costa Lima, traz em seu livro, soluções para o problema do superendividamento (LIMA, 2014), dentre as quais as que se mostram mais viáveis são a prestação mais efetiva de informações e educação financeira para os consumidores.

3.5 O DEVER DE INFORMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 5º, como garantias fundamentais, o direito de informação aos cidadãos no inc. XIV e a defesa do consumidor em seu inc. XXXII, dando origem ao direito de informação do consumidor. Sobre isso, segue o entendimento de Fernanda Nunes Barbosa, (BARBOSA, 2013, p. 147):

Com efeito, sob o aspecto constitucional é possível dizer que a proteção do consumidor relativamente à informação encontra guarida no pleno exercício da cidadania, pois, na sociedade contemporânea, massificada e globalizada, somente um indivíduo bem informado é capaz de exercer os diversos papéis que lhe são reservados na convivência social, dentre os quais, o de consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, estabelece no inciso III de seu art. 6º, que a informação adequada e clara sobre produtos e serviços com suas especificações, constitui direito básico do consumidor.

Infere-se com isso, que a informação é dever basilar e deve nortear as relações de consumo, haja vista o princípio básico de transparência no qual o CDC se baseia.

Sobre o princípio da transparência, vale destacar os dizeres de Cláudia Lima Marques (MARQUES, 2002, p. 595):

Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.

Faz-se necessário que os consumidores ao adquirirem um produto ou contratarem um serviço, recebam as informações necessárias sobre o que estão adquirindo. O dever de informação aplica-se também para a oferta e para a fase pré-contratual (MARQUES, 2002).

O dever de informação visa resguardar o consumidor da contratação às cegas, ou da compra de um produto sem ter conhecimento sobre ele. Assim, o fornecedor fica obrigado a prestar informações adequadas sobre os serviços prestados e os produtos ofertados, oportunizando que o consumidor tenha conhecimento sobre o que está contratando e não seja vítima de abusividades.

A informação é importante também para que o consumidor possa expressar sua verdadeira vontade, falando-se em autonomia verdadeira da vontade. Quando não há fornecimento de informações adequadas, a manifestação de vontade do consumidor deverá ser desconsiderada (MARQUES, 2002).

Vale ressaltar que, nos termos do art. 31 do CDC, a oferta deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, vedando-se assim, ofertas em língua estrangeira, o que se aplica também aos contratos.

Sobre os contratos consumeristas, vale destacar a dicção do art. 46 do CDC:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Ao estabelecer que as informações não podem ser redigidas de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, este artigo busca evitar que o fornecedor se valha de sua superioridade econômica e técnica para prejudicar o consumidor, geralmente leigo em determinados assuntos. A redação do instrumento contratual deve ser clara e precisa.

Contudo, como aduz Cláudia Lima Marques, não se pode entender pela norma do art. 46 que o consumidor é obrigado a ler o contrato, assim, o fornecedor, pode reforçar as informações prestadas no instrumento escrito, destacando oralmente as principais obrigações que serão assumidas, colando cartazes em seu local de atendimento com as principais cláusulas, dentre outras medidas, se eximindo dessa forma, da obrigação de informar (MARQUES, 2002).

O contrato de adesão não escapa ao dever de informação e o CDC disciplina este tipo de contrato em seu artigo 54, que em seus §§ 3º e 4º estabelece o modo como as cláusulas devem ser redigidas e o destaque que deve ser dado às cláusulas limitadoras do direito do consumidor.

A falta de informação é um grande problema nas relações de consumo. Devido a isto, muitas vezes o consumidor contrata sem saber direito a que encargos estará sujeito para

adimplir sua obrigação, o que pode acarretar no fenômeno do superendividamento, mencionado anteriormente.

No que tange às taxas de juros aplicadas aos contratos de mútuo, apesar das discussões sobre abusividade e ilegalidade das taxas, a súmula 539 do STJ e a jurisprudência expressam que a capitalização mensal dos juros é permitida, desde que devidamente pactuada. Dessa forma, infere-se que o dever de informação está presente e é o que define se a cláusula é abusiva ou não, pois se não foi pactuada, apesar de ser legalmente aceita, será uma cláusula abusiva.

Isso posto, resta patente que o grande problema nas relações contratuais é a falta de informação e a solução para problemas como cláusulas abusivas e superendividamento é conferir maior gama de informações para o consumidor, a exemplo do que tem sido feito pelos bancos do Brasil, Itaú e Bradesco.

Na página do Banco Bradesco na internet, (anexo 2), há um *link* denominado “educação financeira”, (BRADESCO, Educação financeira, 2016), e outro denominado “crédito responsável”, que trazem explicações sobre o que é crédito responsável, o papel do banco, formas de controlar o orçamento e outras informações relacionadas ao crédito. As informações constituem aconselhamentos financeiros sobre como administrar o dinheiro e como agir em caso de dívidas, o que se mostra muito bom para os consumidores terem uma idéia do que fazer com o dinheiro.

No banco Itaú (ITAÚ, Seus objetivos, 2016) há o *link* “seus objetivos”, (anexo 3), onde há a opção “gerenciar meu dinheiro”, onde há sugestões para planejamento de gastos, reservas para uma emergência, uso consciente do dinheiro, o que também constitui uma ótima fonte de informações.

Por sua vez, no *site* do Banco do Brasil (BANCO DO BRASIL, Educação financeira, 2016) tem-se o *link* também denominado “educação financeira”, (anexo 4), que traz informações sobre uso responsável do crédito e sobre vários tipos de serviços disponibilizados pelo banco.

Estes são exemplos de como a informação pode ser disponibilizada pelo fornecedor de maneira viável e eficaz, conscientizando o consumidor e evitando prejuízos para a própria instituição financeira. A elaboração de cartilhas explicativas também é uma ótima solução, principalmente para pessoas que não tem acesso à internet.

Dessa forma, pode-se concluir que a informação é um dever do fornecedor para com o consumidor, e mais que um dever é uma solução para evitar outros problemas como cláusulas abusivas, inadimplência e superendividamento. Ademais, a informação aliada à educação

financeira é um instrumento perfeito para conscientizar os consumidores e assim evitar que estes sejam lesados. Prestando informações amplas, o fornecedor se desincumbe de seu dever e ajuda o consumidor, o que pode diminuir as taxas de inadimplência.

CONCLUSÃO

Como visto, o tema das taxas de juros aplicadas ao contrato de mútuo sempre foi controvertido desde a época do direito romano. Nos dias de hoje, apesar de haver previsão legal determinando a livre estipulação de taxas de juros pelas instituições financeiras e a possibilidade da capitalização mensal dessas taxas, muitos juristas entendem pela abusividade dos juros cobrados pelos bancos por onerarem o consumidor, parte vulnerável na relação jurídica negocial.

Mas, como apresentado no presente trabalho, as taxas de juros e sua capitalização em periodicidade inferior à anual são aceitas pela lei e jurisprudência, desde que devidamente pactuadas e que, no caso dos juros remuneratórios, não sejam desproporcionais à taxa média praticada no mercado à época da contratação para o mesmo tipo de operação. Assim, a lei não impõe um limite para a taxa de juros remuneratórios, só fixa como parâmetro a taxa média do BACEN, a capitalização também não é vedada. A única condição é que sejam devidamente pactuadas, devendo constar no instrumento contratual e que sejam dadas informações ao cliente.

Além disso, o banco usa o montante arrecadado com os juros para cobrir suas despesas, sejam elas administrativas, impostos ou custos de inadimplência, apoderando-se só do que sobra do *spread*. A instituição financeira assume o risco da atividade, o que torna necessário que tenha reservas, por isso os juros são calculados considerando este risco e as despesas bancárias.

No que concerne à manifestação de vontade nos contratos de mútuo bancário, vale ressaltar que a autonomia da vontade, que no CC/16, era o guia absoluto das relações privadas, ainda é um princípio elementar dos negócios jurídicos, e conseqüentemente, os contratos devem ser cumpridos por força do *pacta sunt servanda*. Certo é que estes princípios são limitados pela função social do contrato e da boa-fé objetiva, princípios estes adotados pelo Código Civil de 2002, que inspirando-se nos princípios sociais trazidos pela CF/88 e pelo CDC, passou a utilizá-los como balizadores da relação contratual, relativizando a autonomia da vontade. Ou seja, o contrato não deve mais ser guiado apenas pela vontade das partes, é preciso também que o contrato siga sua função social e que as partes guardem o dever de boa-fé objetiva, de lealdade em todas as fases da contratação (da fase pré-negocial até o adimplemento).

Com a crescente massificação das relações contratuais, surge o contrato de adesão como ferramenta para a contratação mais célere e efetiva. Os contratos bancários, dentre eles o de mútuo, adotam esta forma de contrato. Há quem diga que estes contratos ferem a autonomia da vontade do contratante, pois este só pode escolher se contrata ou não, restando impossibilitado de escolher as cláusulas, posto que são estipuladas unilateralmente pelo fornecedor. Todavia, como já demonstrado anteriormente, não há supressão da autonomia da vontade, posto que o contratante pode escolher se contrata ou não e podem ser inseridas cláusulas no instrumento contratual, além de muitas vezes ser benéfico ao consumidor este tipo de contrato. Dessa forma, se foi cumprida a cláusula geral de boa-fé pelos contratantes, a função social do contrato e as partes forem capazes, a autonomia da vontade deverá prevalecer e o contrato terá que ser cumprido.

Outra limitação à autonomia da vontade é o Código de Defesa do Consumidor, instrumento este que visa resguardar o consumidor, parte vulnerável, contra possíveis ingerências do fornecedor, parte mais forte na relação contratual. Apesar de muita polêmica quanto ao tomador de empréstimo como destinatário final e a caracterização das instituições financeiras como fornecedoras, tem-se pacificado que se enquadram sim na previsão dos arts. 2º e 3º do CDC, sendo respectivamente consumidores e fornecedores.

Há que se falar ainda que o CDC fala em seu art. 51 sobre cláusulas abusivas, impondo a boa-fé objetiva como cláusula geral das relações contratuais, apresentando um rol exemplificativo de tais cláusulas. O referido diploma normativo, fala ainda sobre a onerosidade excessiva, ou seja, uma obrigação que coloca o fornecedor em vantagem exagerada e o consumidor em desvantagem desproporcional.

Neste ínterim, muitos dizem que as taxas de juros praticadas nos contratos de mútuo bancário constituem cláusulas abusivas e onerosidade excessiva ao consumidor. Mas, como já dito, as taxas de juros remuneratórios não são limitadas por lei, devendo somente guardar proporção com a taxa média praticada pelo Banco Central do Brasil e ser pactuada, já a capitalização mensal também é aceita por lei e deve somente ser devidamente pactuada. Portanto se seguirem as condições legais, não podem ser rechaçadas por abusividade ou onerosidade excessiva. Ademais, se as taxas não estiverem em consonância com a lei, havendo real abusividade constatada posteriormente pelo consumidor, lhe é assegurada a propositura de ação revisional para anular tais cláusulas.

Outro ponto importante a ser destacado é o superendividamento, que é o endividamento excessivo do consumidor, que o leva ao ponto de não ter como adimplir suas obrigações. Mais uma vez as taxas de juros são consideradas vilãs e causadoras deste

problema, mas não é bem assim. O superendividamento pode ser causado por diversos fatores, como a facilitação de acesso ao crédito, a concessão irresponsável, as inúmeras propagandas, a falta de planejamento do consumidor, a ocorrência de fatos imprevistos e a falta de informação por parte do fornecedor. A ocorrência de todos esses fatores podem desaguar no superendividamento, e a taxa de juros não é fator determinante. Assim, a responsabilidade pelo superendividamento não pode ser imputada às taxas de juros se estas forem devidamente pactuadas e estiverem em conformidade com a taxa média praticada no mercado, pois isso contrariaria as disposições legais que autorizam a prática dessas taxas.

Frise-se que o dever de informação estipulado no CDC é de suma importância em todos os momentos da contratação, inclusive nas propagandas, para que os contratantes tenham ciência da obrigação que vão assumir e como terão que adimpli-la, devendo para isso observar os requisitos previstos nos artigos 46 e 52 do CDC. A informação também é importante como forma de educação financeira, para conscientizar o consumidor sobre encargos inerentes a um contrato bancário, podendo até mesmo, evitar o superendividamento. Há que se falar também que quando as informações são devidamente prestadas, os contratos ficam resguardados de contestações, pois se todas estiverem em conformidade com a lei e forem devidamente informadas, não se pode falar em irregularidades.

Dessa forma, não há que se falar em abusividade da livre estipulação das taxas de juros e sua capitalização em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuadas e desde que não ultrapassem desarrazoadamente a taxa média divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de operação, pois, sendo as partes capazes e não havendo vício de consentimento, a manifestação da vontade é livre. Declarar abusivas cláusulas contratuais que estabeleçam taxas de juros consideradas altas, mas autorizadas por lei e plenamente aceitas pelo consumidor, consistiria em quebra da segurança jurídica, pois ao menor sinal de prejuízo do consumidor, o contrato seria revisto e as cláusulas tidas como prejudiciais seriam anuladas, mesmo que em conformidade com a lei. O que se pode fazer é exigir maior gama de informações sobre as cláusulas contratuais por parte do fornecedor, para proporcionar ao consumidor uma proteção mais efetiva. Deve haver um equilíbrio entre proteção ao consumidor e livre iniciativa.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. São Paulo: Saraiva, 12ª edição, 2009.

ALVES, André Cordelli. **Contrato de adesão**. In: JR. Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 46.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editora Forense, v. II, 6ª edição, 1999.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação e consumo**: a proteção da privacidade do consumidor no mercado contemporâneo da oferta. In: MARQUES, Cláudia Lima. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 88, p. 145-150.

BENJAMIN, Antonio Herman. Prefácio. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRADESCO, Banco. **Crédito responsável**. 2016. Disponível em: <http://banco.bradesco/html/classic/index.shtm>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

BRASIL, Banco do. **Educação financeira**. 2016. Disponível em: <http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial#/>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil**. 2015. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no REsp 1460154/RS**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=1460154%2FRS&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 28 de abril de 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no RE 858389- SC**, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AgR+ARE+8583>

89+SC%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hfmczzd. Acesso em: 28 de abril de 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592.377/RS**, Relator Ministro Marco Aurélio. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+592377%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p3a9zw5>. Acesso em: 28 de abril de 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, v.3, 2014.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários**. 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4604. Acesso em: 06 de junho de 2016.

_____. **Capitalização de juros no direito brasileiro**. 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4606. Acesso em: 29 de abril de 2016.

DIEESE. **Nota Técnica**. 2012. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2012/notaTec109Spread.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

DÓRIA, Pedro Monteiro. **Limitação à taxa de juros bancários após a emenda constitucional nº 40**. 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4946. Acesso em: 29 de abril de 2016.

FILHO, José Abreu. **O negócio jurídico e sua teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 1997.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 25ª edição, 2002.

ITAÚ, Banco. **Seus objetivos: Gerenciar o meu dinheiro**. 2016. Disponível em: https://www.itau.com.br/voce/?gclid=CM_2753ayM0CFRUJkQodIEChnw. Acesso em: 26 de junho de 2016.

JUDICIAL, Calculadora. **Taxa Média de Mercado** - Bacen. 2016. Disponível em: <https://calculadorajudicial.wordpress.com/taxa-media-de-mercado-bacen/>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. Arts. 46 a 54. In: OLIVEIRA, Juarez de. **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

JÚNIOR, José Luiz. **O CDC e a necessidade de tutelar a relação de consumo**. 2005. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2017/O-CDC-e-a-necessidade-de-tutelar-a-relacao-de-consumo>. Acesso em: 19 de junho de 2016.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2002.

_____. Apresentação. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível: 1.0710.13.000250-8/001**, Relator Desembargador Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, 2013. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322133332/apelacao-civel-ac-10710130002508001-mg>. Acesso em: 15 de maio de 2016.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0145.13.035718-2/001**, Relator Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, 2016. Disponível em: http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=CD179ECB0FD4DAF7010A4D85C3D0AA1E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.13.0357182%. Acesso em: 28 de abril de 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Uma introdução ao exame do risco bancário e da regulação prudencial do sistema financeiro na perspectiva do crédito**. In: MARQUES, Cláudia Lima. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 77.

NETTO, Camillo Soubhia. **A cobrança de juros de mora no Brasil**. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4126. Acesso em: 28 de abril de 2016.

NETO, Flávio Ferreira. **O contrato de mútuo bancário**. 2009. Disponível em: <http://judictio.blogspot.com.br/2009/04/o-contrato-de-mutuo-bancario.html>. Visto em: 19 de junho de 2016.

NETO, José. **Direito contratual: Dos clássicos princípios aos modernos**. 2016. Disponível em: http://joseccneto.jusbrasil.com.br/artigos/252088799/direito-contratual-dos-classicos-principios-aos-modernos?ref=topic_feed. Visto em 23 de maio de 2016.

OLIVEIRA, Lucas Costa de. **O direito das obrigações à luz da teoria da obrigação como processo**. 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12144. Acesso em: 04 de julho de 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 3. Contratos, 2013.

_____. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 2. Teoria geral das obrigações. 2012.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 700589100175**, Relator desembargador Roberto Sbravati, 14ª CÂMARA CÍVEL, 2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=tjrs+apela%C3%A7%C3%A3o+70058910175>. Acesso em: 28 de abril de 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. São Paulo: Saraiva, 27ª edição, 2000.

SADDI, Jairo. **Crédito e Judiciário no Brasil: Uma Análise de Direito e Economia**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.

SEIXAS, Juliana. **A importância do código de Defesa do Consumidor para o direito das obrigações**. 2015. Disponível em: <http://julianaseixas83.jusbrasil.com.br/artigos/178791039/a-importancia-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-para-o-direito-das-obrigacoes>. Acesso em: 19 de junho de 2016.

SOBREIRA, Gilson. **Limitações acerca da autonomia da vontade nos contratos de consumo**. 2016. Disponível em: http://sobreirademelo.jusbrasil.com.br/artigos/305951924/limitacoes-acerca-da-autonomia-da-vontade-nos-contratos-de-consumo?ref=topic_feed. Acesso em: 23 de maio de 2016.

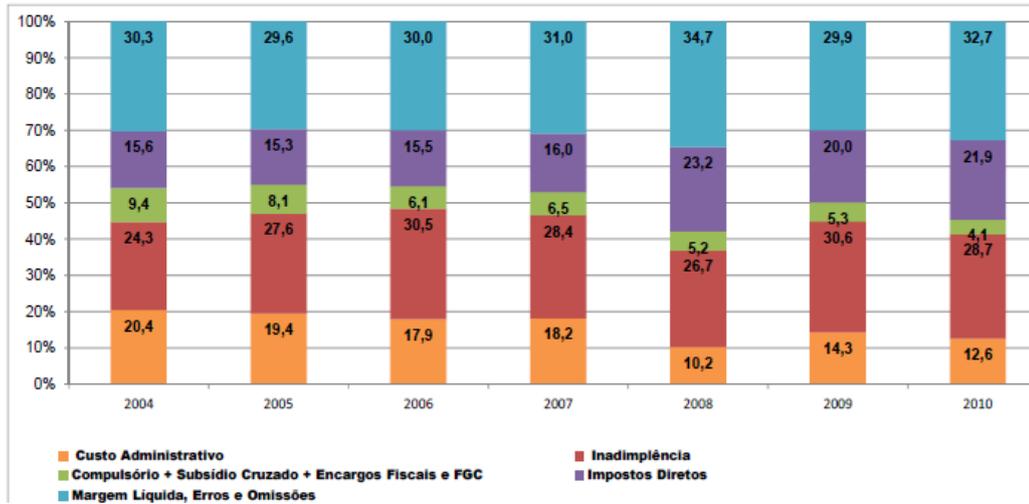
TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

WANDERLEY, Maira Cauhi. **A autonomia da vontade**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34446/a-autonomia-da-vontade>. Acesso em: 14 de maio de 2016.

ANEXOS

ANEXO 1

GRÁFICO 7
Evolução da decomposição do spread bancário
Brasil – 2004 a 2010



Fonte: Banco Central do Brasil
Elaboração: DIEESE - Rede Bancários

ANEXO 2

Bradesco

ABRA SUA CONTA

- Produtos e Serviços
- Promoções e Campanhas
- Sobre o Bradesco
- Educação Financeira
- Canais Digitais
- Atendimento

Para Você | Exclusive | Prime | Private Bank | MAIS Perfis | PARA SUA Empresa | PARA O Poder Públi

Financiamento de Veículos Bradesco

Condições especiais para você realizar seu sonho!

Confira

O que você procura?

Saiba por onde a Tocha Olímpica

ABRA SUA CONTA

Início > Educação Financeira

O que você procura?

TUDO PARA VOCÊ ORGANIZAR E CONTROLAR SUA VIDA FINANCEIRA.

Saia do vermelho

Saia do vermelho!

MINHAS RECEITAS

Encontre aqui matérias sobre como ter o controle de tudo que recebe e aproveite melhor o seu dinheiro - seja você registrado ou autônomo, com renda variável ou fixa.

Saiba mais >

VOCÊ MAIS SEGURO

Conheça o novo Portal Segurança.

CURSOS ON-LINE

Conheça e aprimore seus conhecimentos

Meus Projetos

Como se planejar para alcançar os resultados esperados.

Saiba mais >

Controle seu Orçamento

Saiba se você tem uma vida financeira saudável.

Saiba mais >

Minhas Economias

Para você, universitário, conquistar seus objetivos.

Acesse sua conta >

DÉBITO AUTOMÁTICO

Suas contas pagas em dia e sem preocupação

ANEXO 3

Itaú O que você procura? **Produtos** **Seus objetivos** **Atendimento** Agência e Conta Agência Conta **Acessar**

Lembrar agência e conta

Para Você

Itaú 30 horas
Sempre perto de você. Confira: [Conheça os canais Itaú 30 horas](#)

Imóveis
Comprar, reformar ou proteger sua casa

Veículos
Comprar ou proteger seu carro

Educação
Desenvolvimento para você e seu filho

Viagem
Fazer uma viagem

Gerenciar meu dinheiro
Alternativas para seu controle financeiro

Futuro
Planejar um futuro tranquilo

Sair do Vermelho
Organizar suas dívidas

Para empresas
Descubra como Itaú pode ajudar sua empresa

Personalité
Experiência notável para você em cada momento.

Itaú Private Bank
Mais que um banco, um verdadeiro sócio em todas as suas iniciativas. [Conheça](#)

Abra sua conta

Gerenciar o meu dinheiro

**Planejar seus gastos**

Quando consumimos, fazemos escolhas. Para ajudar você a tomar melhores decisões, faça o seu planejamento mensal. Liste todos os seus ganhos e gastos e use seu dinheiro de forma mais consciente.

[Saiba mais](#)

**Reserva para emergência**

É importante que você tenha uma reserva para emergências. Com isso, você fica tranquilo em situações, como um carro quebrado, um problema de saúde ou até a perda do emprego.

[Poupança](#)

[Simule um investimento](#)

**Dinheiro extra quando precisar**

Se você teve um imprevisto e não tem reserva para emergências, pode recorrer a um crédito pré-aprovado, indicado para situações temporárias.

[Saiba mais](#)

Caso esteja com dificuldades por um período

ANEXO 4

2ª via de boleto ou atualizar vencido
Tarifas e pacotes de serviços
Envelope de depósito
BB no celular
Encontre uma agência

Para cada necessidade uma solução



Crédito
Contratação rápida e uma das menores taxas do mercado



Cartões
Comodidade e vantagens que só o Banco do Brasil oferece



Educação Financeira
Tome a decisão mais responsável antes de adquirir crédito

Uso responsável do crédito

Aprenda a usar o crédito e a controlar suas finanças

Qual a sua necessidade?

FAÇA O TESTE

Descubra o crédito mais adequado e tome uma decisão responsável.

O crédito utilizado de forma responsável ajuda a realizar sonhos e apoia as conquistas de milhões de brasileiros.

Se as contas de início de ano chegam altas demais, por exemplo, é uma boa oportunidade para usar o Crédito Pessoal do Banco do Brasil e pagar tudo sem perder o equilíbrio.

Mas qual seria a decisão mais responsável? Experimente a ferramenta do Banco do Brasil, que vai ajudar você a decidir de acordo com a sua necessidade.

Faça o teste e descubra.